EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.558, de 2020)

SF/20430.36055-15

Inclua-se no artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.558, de 2020, o § 3º com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

§3º As instituições financeiras públicas ficam obrigadas a publicar em seus sítios eletrônicos, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.527 de 2011, informações agregadas sobre as operações de crédito realizadas no enfrentamento à crise provocada pela Covid-19, incluindo:

I – número total de empresas beneficiadas e informações sobre o perfil destas empresas, como distribuição geográfica, tamanho e setor econômico correspondente;

II – taxa de inadimplência nas diferentes linhas de crédito criadas;

III – volume total previsto e realizado das operações de crédito;

JUSTIFICAÇÃO

As operações de crédito realizadas por instituições financeiras públicas brasileiras já somam bilhões de reais. São recursos públicos – na forma de empréstimos subsidiados e com condições favoráveis – destinados a empresas para minimizar os impactos da crise econômica provocada pela pandemia.

Como qualquer política pública, sua eficácia somente poderá ser avaliada – pelo Congresso, pelos órgãos de controle e fiscalização e pela sociedade – a partir do provimento de informações sobre a sua execução. Importa, portanto, saber o quanto das linhas de crédito abertas foram de fato usufruídas, qual o perfil e características das empresas que se beneficiaram destas condições favoráveis, qual a taxa de (in)adimplência, entre outros detalhes.

Esse tipo de informação possibilitará avaliar, por exemplo, se as pequenas e médias empresas têm sido atendidas adequadamente pelas instituições financeiras públicas; se as medidas de estímulo econômico têm

beneficiado setores econômicos específicos ou se têm alcançado toda a economia.

No contexto da atual crise econômica e social, figura-se ainda mais importante compreender que papel as instituições financeiras públicas têm desempenhado. Estas instituições se encontram já submetidas à Lei de Acesso à Informação, de modo que a presente emenda busca apenas garantir a divulgação específica e detalhada de seu desempenho no enfrentamento à crise provocada pela Covid-19.

No entanto, inexiste uniformidade na divulgação das informações sobre operações de crédito realizadas entre as diversas instituições financeiras públicas, o que se pretende minimizar. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, por exemplo, disponibiliza consulta pública que permite analisar quanto cada empresa recebeu, sob quais condições. De outro lado, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal fornecem informações sobre os trâmites para acesso às linhas de crédito, mas poucas informações sobre a utilização destas linhas e sobre o perfil das empresas beneficiárias.

As obrigações de transparência específicas no enfrentamento à Covid-19 se justificam em razão do volume de recursos destinados e da importância de se facilitar o acesso à informação para os cidadãos interessados. Outro exemplo de medida instituída neste sentido é a obrigação de publicação de informações sobre contratações emergenciais, prevista no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

SF/20430.36055-15